

Proposta de alterações ao Código Contributivo – OE para 2011

TAX

O Governo incluiu na Proposta de Lei do OE para 2011 as alterações ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social apresentadas aos parceiros sociais.

O presente documento descreve sucintamente as principais alterações aí previstas.

Regime dos trabalhadores por conta de outrem

Adiamento da entrada em vigor das taxas diferenciadas

O normativo que prevê a diferenciação da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora em função da duração do respectivo contrato de trabalho – incremento em três pontos percentuais relativamente a contratos a termo resolutivo e redução de um ponto percentual nos contratos por tempo indeterminado – só entrará em vigor quando for especificamente regulamentado (nunca antes de Janeiro de 2014).

Base de incidência contributiva

Ajustamento progressivo da base de incidência

O ajustamento progressivo das novas componentes remuneratórias que passaram a integrar a base de incidência contributiva com a aprovação do Código Contributivo é alterado, sendo que em 2011 apenas 33% dos valores em causa serão sujeitos a contribuições (66% em 2012 e 100% em 2013).

Participação nos lucros, resgate de valores para seguros de vida e PPR e prémios relacionados com o desempenho da empresa

A integração na base de incidência contributiva dos montantes atribuídos a título de participação nos lucros da empresa, o resgate dos valores despendidos pela entidade patronal para seguros de vida, planos de pensões ou planos de reforma em benefício dos trabalhadores e das prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa, apenas entrarão em vigor após regulamentação específica (nunca antes de Janeiro de 2014).

Despesas de representação – aproximação às regras do IRS

É clarificado que os valores efectivamente devidos a título de despesas de representação pré-determinados apenas integram a base de incidência contributiva desde que não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício.

Gratificações regulares e permanentes

Esclarece-se que as gratificações de carácter regular e permanente apenas são sujeitas a contribuições se,

segundo os usos, forem consideradas elemento integrante da remuneração.

Clarificação das situações em que as despesas de transporte integram a base contributiva

As despesas de transporte suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores apenas serão sujeitas a contribuições para a segurança social caso estas não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou se o montante em causa exceder o valor do passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes colectivos, desde que a disponibilização daquele ou a atribuição destas tenham carácter geral.

Compensação por cessação do contrato de trabalho

É clarificado que a compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas integra a base de incidência nas situações com direito a prestações de desemprego. Passam a estar excluídas da base de incidência as compensações por

cessação do contrato de trabalho por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução do trabalhador.

Alargamento do limite de isenção mediante Contratação Colectiva

O limite a partir do qual se encontram sujeitos a contribuições para a segurança social as ajudas de custo, os abonos para falhas, a compensação por cessão do contrato de trabalho por acordo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora (limites estipulados nos termos do Código do IRS) pode ser acrescido até 50% por Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho com carácter geral.

Condições em que o uso pessoal de viatura que gere encargos para a empresa integra a base de incidência

É aditado um novo artigo que estabelece as condições em que as despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora integrarão a base de incidência.

Assim, é estabelecido que tal utilização apenas é considerada se existir acordo escrito do qual conste:

- i. a afectação, em permanência, ao trabalhador de uma viatura automóvel concreta;
- ii. que os encargos com a viatura e com a utilização desta sejam integralmente suportados pela entidade empregadora; e
- iii. menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou a possibilidade de utilização durante as 24 horas do dia, excepto (neste último caso) se o trabalhador se encontrar sob o regime da isenção do horário de trabalho, caso em que tal possibilidade não releva para o carácter pessoal da utilização.

Em qualquer caso, sempre que no acordo escrito seja afectada ao trabalhador em permanência viatura automóvel concreta com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, considera-se que as

despesas são resultantes da utilização pessoal e, por isso, integram a base de incidência contributiva.

Conceito de regularidade

É clarificado o conceito de regularidade previsto no artigo 47.º do Código Contributivo, estipulando-se que “*uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objectivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da sua concessão.*”

Comunicação de admissão de trabalhadores

A comunicação de admissão dos trabalhadores deverá ser efectuada nas 24 horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (ou nas 24 horas seguintes ao início da actividade, nos casos especificamente previstos).

Regime dos trabalhadores independentes

Entidades contratantes

Conceito e base de incidência contributiva das entidades contratantes

Qualificam como entidades contratantes aquelas que, no mesmo ano civil, sejam objecto de, pelo menos, 80% do valor total da actividade do trabalhador independente. Para este efeito, consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo grupo empresarial. Quando tal situação ocorra, a empresa em causa poderá ser alvo de uma acção inspectiva a realizar pelos serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho, por forma a averiguar a legalidade da situação.

A base de incidência destas entidades passa a ser constituída pelo valor total dos serviços que lhe forem prestados por trabalhadores independentes que se encontrem nas condições acima referidas.

Obrigaçãõ contributiva das entidades contratantes

A obrigaçãõ contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe forem prestados. Esta obrigaçãõ contributiva das entidades contratantes não se aplica quando, por imposiçãõ legal, o serviçõ em causa só possa ser desempenhado como prestaçãõ de serviçõs e, bem assim, nas situações em que os prestadores de serviçõs estejam isentos de contribuições para a segurança social.

Taxas contributivas

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de 5%, a qual entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

No entanto, como as contribuições das entidades contratantes se reportam ao ano civil anterior, na prática, as entidades contratantes apenas pagarãõ esta contribuiçãõ em 2012. O prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissãõ do documento de cobrançãõ.

Trabalhadores independentes

Rendimento relevante para determinaçãõ da base de incidência dos trabalhadores independentes

De acordo com a actual redaçãõ do Código Contributivo, o rendimento relevante dos trabalhadores independentes é determinado por 70% do valor total da prestaçãõ de serviçõs e 20% dos rendimentos associados à produçãõ e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento da fixaçãõ da base de incidência contributiva.

No que respeita aos trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, o rendimento relevante passa a corresponder ao valor do lucro tributável – sempre que este seja inferior ao que resulta do critério constante do ponto anterior –, com um limite mínimo da base de incidência contributiva de 1,5 vezes o IAS (correspondente ao 2.º escalãõ). O rendimento dos trabalhadores acima



mencionados será apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

Taxas contributivas

A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 29,6%, aplicável quer aos produtores e comerciantes quer aos prestadores de serviços (cuja taxa inicialmente prevista era de 24,6%).

Obrigações declarativas

É revogado o regime que obriga as entidades contratantes a entregarem uma declaração de serviços adquiridos à instituição de segurança social competente.

Trabalhadores bancários a integrar no regime geral da segurança social

Os trabalhadores bancários no activo, inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB), abrangidos pelo regime de segurança social constante de instrumento de regulamentação colectiva vigente no sector bancário, são integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos de protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção e na velhice (mantendo, ainda, a protecção do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de doença profissional e desemprego).

Taxas contributivas

A taxa contributiva é de 26,6%, cabendo 23,6% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador. Para as entidades sem fins lucrativos, a taxa global será de 25,4%, cabendo 22,4% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador.

Contribuição extraordinária de solidariedade

As reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a € 5.000, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10%, que incide sobre a parte que excede este montante.

A referida contribuição reverte a favor da Segurança Social, no caso das pensões pagas pelo Centro Nacional de Pensões, e a favor da CGA, I. P., nas restantes situações, sendo deduzida pelas entidades referidas no número anterior das pensões por elas abonadas.

Os referidos beneficiários de reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias, encontram-se obrigados a prestar as informações necessárias para que os órgãos e serviços processadores possam proceder em conformidade.

Suspensão do regime de actualização do IAS

É suspenso durante o ano de 2011 o regime de actualização anual do IAS, mantendo-se em vigor o valor de € 419,22.